



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

São Gonçalo, 05 de maio de 2021
Processo Administrativo nº. 40.191/2020
Concorrência Pública nº. 001/2021

DA IMPUGNANTE E DO PEDIDO

PROCESSO Nº.: 15.589/2021

IMPUGNANTE: SERVIOESTE RIO DE JANEIRO LTDA

PEDIDO: REQUER A IMPUGNAÇÃO SEJA JULGADA PROCEDENTE.

DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação foi protocolada no setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de São Gonçalo, no prazo legal, em conformidade com o Instrumento Convocatório e Lei Federal nº. 8.666/1993, o que assiste razão quanto ao atendimento do requisito da Tempestividade.

DA ANÁLISE

Preliminarmente, cabe salientar que, embora tempestivamente apresentada, a referida impugnação é **apócrifa** (sem assinatura) e, portanto, sem autenticidade confirmada, sendo considerado ato processual inexistente, sem qualquer validade o seu conteúdo.

Repisa-se, é uma nulidade insanável pela preclusão consumativa que não permite ao Administrador a apreciação do mérito do arremedo da Impugnação ofertada, acarretando o não conhecimento da mesma.


Ricardo F. da Conceição
Subsecretário Contratos
e Convênios - SEMDUR
Mat 121.577



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Corroborando neste sentido, trazemos a baila, o *Acórdão* proferido pelos Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso (TRT-6-RO: 628200200606000 PE 2002.006.06.00.0, Data de Publicação: 11/12/2002):

“EMENTA: Apócrifa. Petição de Impugnação de documentos desprovida de assinatura dos procuradores da parte, é ato processual inexistente, sem qualquer valor o seu conteúdo.

(...)

VOTO:

Não assiste razão ao recorrente.

Como bem disposto na sentença revisanda, o reclamante não impugnou de maneira válida e sustentável a prova documental acostada pela reclamada, eis que apresentou petição, de fls. 138/138, sem estar subscrita pelos seus patronos. Portanto, sendo apócrifa a petição, é ato processual inexistente, sem qualquer validade o seu conteúdo.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.”

CONCLUSÃO

Assim sendo, verifica-se que não foram observados os pressupostos de admissibilidade da Impugnação, motivo pelo qual decido não conhecer da impugnação e, conseqüentemente, deixar de apreciar o seu mérito, em razão do vício insanável anteriormente apontado.

Ricardo F da Conceição
Subsecretário Contratos
e Convênios - SEMDUR
Mat 121 577


Ricardo Figueiredo da Conceição
Subsecretário de Contratos e Convênios - SEMDUR
Decreto Municipal nº. 010/2021
Matrícula nº. 121.577



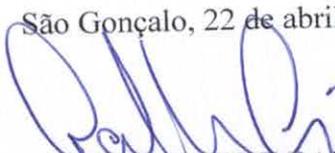
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS E SUPRIMENTOS

30
2

AO DEPT. DE PROTOCOLO GERAL

Solicito o apensamento dos processos 40.191/2020 e 15.589/2021 e **posterior envio à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano** para ciência e resposta ao pedido de impugnação do Edital de Concorrência Pública PMSG Nº 001/2021.

São Gonçalo, 22 de abril de 2021.


PABLO LOPEZ PAZ FIGUEROA
Secretário Municipal de Compras e Suprimentos
Mat. 122.857

A Semdur,

Apense os processos nº 40.191/2020,
conforme solicitado.

Em 23/04/21
Samantha Alves
Coordenadora - DPG
Matr. 122392